

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Portaria n.º 22 838

Por se reconhecer a necessidade de actualizar disposições da Portaria n.º 19 683, de 4 de Fevereiro de 1963, de forma a obter-se o ajustamento que importa manter em relação às zonas a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965;

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º É concedida a medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 23 de Dezembro de 1966, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação no Norte de Angola ou noutra zona da província definida ou a definir de acordo com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965.

2.º Em relação a qualquer das zonas anteriormente indicadas, a insígnia da referida medalha é a constante da Portaria n.º 12 731, de 4 de Fevereiro de 1949, com a legenda «Angola» e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º É extinta a legenda «Norte de Angola» a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 19 683, de 4 de Fevereiro de 1963, podendo, porém, ser usada pelos que tenham sido agraciados desde 15 de Março de 1961 até à data da presente portaria e pelos que venham a sê-lo, por terem satisfeito às condições requeridas dentro daquele período.

4.º A concessão da medalha comemorativa das campanhas de Angola é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das forças armadas a que pertençam os militares ou equiparados; terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar, mediante requerimento do interessado ou proposta fundamentada pelo chefe imediato.

5.º A referida medalha pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiveram de regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluírem o período de seis meses a que alude o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente ser concedida, a título póstumo, a todo o militar ou equiparado e elemento das forças militarizadas que tenha morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

6.º Os estudantes universitários agraciados com a medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la no lado esquerdo do peito, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

Todos os agraciados podem ostentar a miniatura da medalha na botoeira do lado esquerdo do casaco, quando façam uso de traje civil.

7.º A todos os promovidos por distinção por feitos praticados nas zonas referidas no n.º 1.º, a partir das datas em que cada uma delas tenha sido definida ou venha a ser definida, bem como a todos os que, em combate ou acções de limpeza de qualquer natureza, fiquem mutilados, estropiados ou inválidos pode, por despacho ministerial, ser concedida a medalha ou medalhas a que se refere o artigo 44.º do já citado Regulamento da Medalha Militar.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 19 683, de 4 de Fevereiro de 1963.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 21 de Agosto de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça em Lisboa, os Governos da Argentina, do México e do Uruguai depositaram junto do Governo Federal, respectivamente em 5 e 9 de Maio e 7 de Junho do corrente ano, os instrumentos de adesão à Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, assinada em 9 de Setembro de 1886, completada em Paris em 4 de Maio de 1896, revista em Berlim em 13 de Novembro de 1908, completada em Berna em 20 de Março de 1914, revista em Roma em 2 de Junho de 1928 e revista em Bruxelas em 26 de Junho de 1948.

Nos termos do artigo 25(3) da referida Convenção, as adesões da Argentina, do México e do Uruguai produzem efeitos, respectivamente, a partir de 10 e 11 de Junho e 10 de Julho do corrente ano.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Julho 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 22 839

Tornando-se necessário alargar o período experimental em curso, a fim de se poderem ensaiar novas alterações para a próxima campanha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

Que o prazo fixado no n.º 2 da Portaria n.º 22 212, de 14 de Setembro de 1966, para a apresentação de novo projecto de regulamento para a classificação dos cafés portugueses, seja contado a partir da data da aprovação, pelo Conselho da Organização Internacional do Café, do